

## A RELEVÂNCIA DA CIÊNCIA CONTÁBIL PARA A ADMINISTRAÇÃO DE TRIBUTOS

Luiz Carlos dos Santos

Reconhecendo a relevância da Contabilidade para a gestão de tributos e a realização dos trabalhos de auditoria fiscal, o Código Civil, Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, apesar de determinar no seu art. 1.190 que nenhuma autoridade, juiz ou tribunal poderá ordenar diligência para verificar a escrita contábil, permite às autoridades fazendárias realizar o exame da escrituração, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos.

A título de exemplificação, a Lei Federal Nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002 que, entre outras disposições, autoriza os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil a examinar a Contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes. Acrescente-se, que o Código Tributário Nacional estabelece no seu art. 195, que não tem nenhuma aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da fiscalização tributária de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais/fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores ou da obrigação destes de exibi-los.

Com efeito, as pessoas sujeitas à fiscalização são obrigadas, ainda, a conservar os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. A propósito, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Súmula nº 439, permite aos auditores fiscais acesso a livros comerciais, no resguardo do interesse da arrecadação tributária, restrito, todavia, ao objeto da investigação.

Nessa perspectiva, Coelho (2007) lembra que o princípio do sigilo da escrita mercantil vem paulatinamente sendo excepcionado e, atualmente, não existe para as autoridades fiscais. Nessa esteira de raciocínio, destaca-se, ainda, que a Receita Federal do Brasil, até o último dia útil de junho de 2010, receberia na sua base de dados o livro diário, razão, balancetes diários, balanços e fichas de lançamento comprobatória dos assentamentos neles transcritos das pessoas jurídicas sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real, além das empresas que voluntariamente optassem pelo envio.

Ressalte-se que o projeto do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) foi instituído pelo Decreto Presidencial Nº 6.022, em 22 de janeiro de 2007, com o fulcro de unificar as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e

documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresariais, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Saliente-se, ainda, que em 2007, foi instituída pela Instrução Normativa 787, de 17 de novembro de 2007, com finalidades fiscais e previdenciárias, a Escrituração Contábil Digital (ECD). Esta deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Cabe registrar, que em 07 de maio de 2008, foi lançado oficialmente o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped Contábil. Entende-se que a Receita Federal com este sistema coloca a escrituração contábil na era digital, constituindo em um avanço na informatização da relação entre fisco e contribuinte.

Convém lembrar que o Sped Contábil é um projeto desenvolvido pelas autoridades tributárias, instituições contábeis (entre elas o Conselho Federal de Contabilidade) e empresas-piloto, visando integrar os dados dos contribuintes aos fiscos das três esferas do Governo, por intermédio do compartilhamento das informações contábeis e fiscais.

Referências: COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial** - Direito de Empresa. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.; ARAÚJO NETO, Pedro Lopes de; SILVA, José Dionísio Gomes da. Considerações sobre a Contribuição da Contabilidade para a Administração Tributária. In: **REVISTA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (RBC)**, Brasília, ano XXXIX, nº 185 p. 27-39, set./out. 2010.